

**Ccent n.º 48/2008**  
**KLA-Tencor / VISTEC**

**Decisão de Não Oposição**  
**Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

8 / 9 /2008

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.



## DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo AC – I – Ccent. 48/2008 - KLA-Tencor / VISTEC

### I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1 A 5 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (referida como “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela KLA –Tencor Corporation (designada, em diante, “KLA –Tencor”), do controlo exclusivo da empresa VISTEC Semiconductor Systems Holdings S.a.r.l (doravante “VISTEC”).
  
- 2 A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma. Com efeito, e segundo as estimativas da notificante, a sociedade a adquirir, **[CONFIDENCIAL - posição no mercado]** no mercado dos Produtos de Revisão Óptica de Defeitos, em Portugal, no ano de 2007, pelo que as mesmas representaram **[90-100]**% deste mercado.
  
- 3 As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - A KLA–Tencor é uma sociedade comercial com sede em San Jose, California, EUA, que desenvolve actividades de *design*, fabrico e comercialização de produtos e processos de controlo e soluções de “*yield management*” para as indústrias de semicondutores e de micro-electrónica, oferecendo, designadamente, linhas de produtos que incluem produtos para inspecção de defeitos e para metrologia, bem como serviços de suporte global e software. Nos últimos três anos não efectuou quaisquer vendas em Portugal.
  
  - A VISTEC é uma sociedade comercial com sede no Luxemburgo, que oferece soluções para as indústrias de semicondutores e de micro-electrónica, tendo linhas de produtos para

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 1  
confidencial.



inspecção de defeitos, para revisão e classificação de defeitos e para metrologia photomask (fotomáscara). O respectivo volume de negócios, nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, realizado em Portugal, ascendeu, em 2007, a €[<150] milhões.

- 4 A presente operação foi objecto de notificação à autoridade competente em matéria de controlo de concentrações na Alemanha.

## II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1 Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

- 5 A Notificante entende que os mercados do produto relevantes afectados pela presente operação de concentração correspondem a produtos utilizados a diversos níveis da monitorização e diagnóstico de resultados de fabrico de semicondutores que, dadas as actividades desenvolvidas pela empresa VISTEC, são: (i) o *mercado dos produtos de inspecção automatizada de macro defeitos*, (ii) o *mercado dos produtos de inspecção de arestas wafer*, (iii) o *mercado dos produtos de revisão óptica de defeitos* e (iv) o *mercado dos produtos de metrologia photomask*.
- 6 A Notificante entende que os mercados geográficos relevantes são mundiais, atenta a padronização dos produtos com referência a parâmetros tecnológicos e de engenharia internacionais, ao facto de a diferenciação de preços se dever essencialmente às especificidades e funcionalidades do produto e não ao local de produção ou venda, e ainda em virtude da ausência de custos de transporte significativos e da irrelevância dos custos alfandegários.
- 7 Não havendo prática decisória da AdC ou comunitária sobre os mercados dos produtos de inspecção automatizada de macro defeitos, dos produtos de inspecção de arestas *wafer* e dos produtos de metrologia *photomask*, e atendendo ao facto de nenhuma das partes da presente operação estar presente em qualquer deles, em Portugal, território no âmbito do qual a

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 2 confidencial.



Autoridade avalia os efeitos da operação, a AdC considera que a delimitação dos referidos mercados, quer em termos de produto, quer em termos geográficos, pode ser deixada em aberto, aceitando ainda, para efeitos da presente operação, a delimitação do *mercado dos produtos de revisão óptica de defeitos* apresentada pela Notificante.

- 8 Nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência haverá, assim, que avaliar os efeitos da presente operação no *mercado dos produtos de revisão óptica de defeitos*, no território nacional.

## 2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

- 9 No mercado dos produtos de revisão óptica de defeitos (também denominados produtos de inspeção manual de defeitos), único em que se verificaram vendas em Portugal, apurou-se junto da Notificante que estas vendas corresponderam [**CONFIDENCIAL - nível de vendas**] à venda de equipamento da VISTEC [**CONFIDENCIAL- identidade da empresa adquirente**].
- 10 Ora segundo as estimativas da notificante, [**CONFIDENCIAL - estrutura da oferta**] a sociedade a adquirir está presente, verificando-se em consequência da operação de concentração notificada uma mera transferência de quota para a Adquirente.
- 11 Deste modo, e não obstante ser a sociedade a adquirir [**CONFIDENCIAL - estrutura da oferta**], em 2007, realizou vendas no mercado dos produtos de revisão óptica, no território nacional, verifica-se que, quer a Olympus, quer a NiKon, são fortes concorrentes neste mercado, verificando-se ainda a existência de uma forte concorrência potencial neste mercado, uma vez que outros *players* como a Applied Materials, a Hitachi e a Nova Measuring Instruments podem, num curto espaço de tempo, entrar neste mercado e passar a exercer pressão concorrencial.
- 12 Do *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura do mercado dos produtos de revisão óptica de defeitos, que

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 3 confidencial.



possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva neste mercado, no território nacional.

### III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

- 13 Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.
- 14 Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *dos produtos de inspecção automatizada de macro defeitos, dos produtos de inspecção de arestas wafer, dos produtos de revisão óptica de defeitos e dos produtos de metrologia photomask*, no território nacional.

Lisboa, 8 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

(Presidente)

---

Jaime Andrez

(Vogal)

---

João Noronha

(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 4  
confidencial.